

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Marianna Simões Câmara**

**MULHERES NO CÁRCERE: a maternidade e a gestação nas  
penitenciárias femininas**

**Taubaté - SP**

**2021**

**Marianna Simões Câmara**

**MULHERES NO CÁRCERE: a maternidade e a gestação nas  
penitenciárias femininas**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz.

**Taubaté - SP**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

C173m Câmara, Marianna Simões  
Mulheres no cárcere : a maternidade e a gestação nas penitenciárias femininas / Marianna Simões Câmara. -- 2021.  
41f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Cárcere - Estabelecimento penal. 2. Mulher. 3. Maternidade.  
4. Gestação - Gravidez. 5. Sistema prisional. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**MARIANNA SIMÕES CÂMARA**  
**MULHERES NO CÁRCERE: a maternidade e a gestação nas penitenciárias**  
**femininas**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Penal.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
pela comissão julgadora:

---

Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho aos meus pais pelo estímulo e compreensão,  
e aos amigos que me acompanharam.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pois foi nEle onde sempre encontrei meu amparo.

Aos meus familiares, em especial meus pais, que me transformaram na mulher que sou hoje, pelo apoio e confiança.

Aos meus amigos, que vivenciaram de perto esse momento tão importante para o meu crescimento e sempre me apoiaram.

Ao meu orientador, Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, por dividir comigo seu conhecimento e conduzir de forma excepcional a realização deste estudo.

E, por fim, a todos que, de uma forma ou de outra, próximos ou distantes, torceram por mim e contribuíram para a realização desse trabalho.

*“O correr da vida embrulha tudo.  
A vida é assim: esquenta e esfria,  
aperta e daí afrouxa,  
sossega e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem.”  
(Guimarães Rosa).*

## RESUMO

O presente estudo traz uma análise do sistema carcerário feminino, em especial as dificuldades encontradas em torno da gestação e maternidade nos estabelecimentos prisionais. Descreve a trajetória histórica da criação do sistema prisional no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais. Contextualiza a dificuldade da evolução do sistema prisional para um sistema especial para as mulheres e a criação das primeiras penitenciárias femininas. Demonstra como o sistema carcerário foi moldado para os homens, e todas as dificuldades encontradas por essas mulheres ao serem inseridas nesse meio, onde são esquecidas suas necessidades em razão de sua distinção biológica. O principal objetivo da pesquisa é mostrar o descaso do Estado com as especificidades femininas dentro dos presídios, o descuido com a higiene, com a saúde, com a alimentação e principalmente pelo vínculo de mãe e filho que vivem dentro das penitenciárias. Analisam-se as leis já existentes para preservar os direitos das encarceradas e de seus filhos, e de como esses direitos infelizmente não são respeitados na vida real.

**Palavras-chave:** Cárcere. Mulheres. Maternidade. Gestação. Sistema Prisional.



## **ABSTRACT**

The present study presents an analysis of the female prison system, especially the difficulties encountered around pregnancy and motherhood in prisons. It describes the historical trajectory of the creation of the prison system in Brazil, from the colonial period to the present day. It contextualizes the difficulty of the evolution of the prison system to a special system for women and the creation of the first female penitentiary. It demonstrates how the prison system was shaped for men, and all the difficulties encountered by these women when they were inserted in this environment, where their needs are forgotten due to their biological distinction. The main objective of the research is to show the neglect of the State with the feminine specificities within prisons, the carelessness with hygiene, with health, with food and especially by the bond of mother and child living within prisons. We analyze existing laws to preserve the rights of inmates and their children, and how these rights are unfortunately not respected in real life.

**Keywords:** Prison. Women. Maternity. Gestation. Prison System.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. A CRIAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL .....	11
1.1. O Sistema Penitenciário depois da Independência da República .....	13
1.2. As mudanças no Período Republicano .....	15
1.3. A criação da Lei de Execuções Penais .....	18
2. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO .....	20
2.1. Os primeiros questionamentos ao redor do Sistema Prisional Feminino .....	22
2.2. A primeira penitenciária feminina .....	23
3. O SISTEMA CARCERÁRIO MOLDADO PARA O HOMEM .....	24
3.1. As necessidades básicas de higiene feminina .....	25
3.2. A visita íntima .....	27
3.3. A maternidade e gravidez no ambiente prisional.....	29
4. DO SISTEMA DE PROTEÇÃO A MULHER NO CÁRCERE .....	32
4.1. O vínculo materno .....	34
4.2. Prisão preventiva em regime domiciliar .....	35
5. CONCLUSÃO .....	37
REFERÊNCIAS .....	39

## INTRODUÇÃO

Primordialmente, cabe-nos esclarecer que o sistema carcerário do Brasil é muito precário, sendo um dos maiores problemas sociais e econômicos do país, e esse problema é ainda maior quando se trata do sistema carcerário feminino.

Partindo desta premissa, o presente trabalho de conclusão, tem como objetivo analisar o sistema carcerário feminino, as dificuldades que são encontradas pelas mulheres que possuem um tratamento similar ao dos homens, onde são ignoradas a gestação e a maternidade, a higiene, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

Assim, este trabalho de conclusão de graduação abordará os principais problemas trazidos pelo sistema carcerário feminino, em especial os problemas encarados pelas gestantes. O Dito isto, o foco principal é mostrar as consequências desse descaso e a importância de uma melhora nesse sistema.

Desta forma, O presente trabalho de conclusão contém três seções. A primeira seção analisará a história do sistema prisional brasileiro e também a criação da Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal – LEP, que tem o intuito de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais.

A segunda seção abordará a criação do sistema prisional feminino e seus primeiros questionamentos.

A terceira seção, explanará brevemente as dificuldades que são encontradas pelas mulheres que possuem um tratamento similar ao dos homens. Partindo desta distinção, abordar-se-á de forma breve as principais dificuldades encontradas pelas mulheres dentro dos presídios femininos. A partir daí adentraremos ao tema principal do trabalho de graduação que é a gestação e a maternidade.

Já na quarta seção analisar-se-á especificamente a problemática encarada pelas gestantes no sistema carcerário feminino e quais alterações e melhoras precisam ser feitas.

A problematização trazida à baila versa sobre a seguinte questão: Quais são os reflexos desse sistema prisional tão precário para as mulheres? Quais as consequências na vida das detentas? Uma vez egressas, irão conseguir reestruturar suas vidas e inserir-se de forma positiva na sociedade? E os filhos dessas mulheres,

que nasceram dentro das penitenciárias, qual será sua perspectiva de vida? E a saúde? Todas as mulheres sobrevivem até o fim do cumprimento de sua pena?

Far-se-á o uso do método dialético.

Desenvolver-se-á o trabalho principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, por intermédio de livros, artigos científicos, jurisprudências, bem como o levantamento de dados estatísticos e históricos obtidos em órgãos competentes.

## 1. A CRIAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

Em meados de 1500, no período colonial foi implantado no Brasil o Código de leis de Portugal, então existiam cadeias no Rio de Janeiro, em Salvador, esses criminosos eram presos e julgados pela lei portuguesa. O Brasil também recebia muitos presos de Portugal, porém esses presos vinham para o Brasil para trabalhar, como uma nova chance, era comum naquela época o território colonial servir de local para cumprimento de pena.

As Ordenações Filipinas foram muito importantes para o Brasil, visto que vigorou por muito tempo, mas por outro lado, essas ordenações continham punições extremamente cruéis, como a pena de morte, e tais punições também variavam de acordo com o sexo e a posição social. Sobre essas punições conclui Teles (2006):

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito (TELES, 2006, p. 27).<sup>1</sup>

Entre 1784 e 1788 foi criada na cidade de São Paulo a Cadeia, lá eram recolhidos todos os tipos de indivíduos que cometiam infrações, como escravos fugidos, menores de idade, pessoas com doenças mentais, entre outros, sem nenhuma distinção. Nesse local aguardavam as devidas penas, pois naquela época ainda não existia a pena de prisão. A respeito das prisões durante o período colonial, dispõe Aguirre (2009):

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que

---

<sup>1</sup> TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterro. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitos a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes (Aguirre, 2009, p. 38).<sup>2</sup>

Apesar da existência de prisões, o sistema penal vigente no Brasil durante o período colonial era caracterizado por punições corporais, punição pública de escravos pelos seus senhores, pena de morte na forca, galés, desterro, degredo e outros. Zaffaroni (2003) enfatizou o seguinte sobre o uso punitivo durante o período colonial:

Os usos punitivos do mercantilismo, concentrado no corpo do suspeito ou condenado - na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas mutilações e na morte – encontram-se na colônia, praticados principalmente no âmbito privado. Além de constituir uma tradição ibérica, essa continuidade público-privado se beneficiava, em primeiro lugar, da incipiente e lerda implantação das burocracias estatais no Brasil colonial (ainda assim, atreladas aos ciclos produtivos e à tutela do monopólio); em segundo lugar, do escravismo, inexoravelmente acompanhado de um direito penal doméstico; e, em terceiro, do emprego de resqúcios organizativos feudais ao início dos esforços de ocupação (capitanias hereditárias): na reminiscência feudal sobrevive a superposição entre o eixo jurídico privado (*dominium*) e o público (*imperium*) (ZAFFARONI et al., 2003, pp. 411-412).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA et al. *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, v.1.

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

Conclui-se então que não havia sistema prisional no Brasil durante o período colonial. Certamente, a existência de uma prisão era apenas para garantir a aplicação da pena. Portanto, o objetivo da detenção não era a punição, mas sim uma medida para garantir que o infrator fosse verdadeiramente punido. O fato é que mesmo sem os objetivos públicos utilizados atualmente, o presídio ainda existia e, desde seu início, nunca recebeu os cuidados de que precisa, sempre foi sinônimo de violência e abandono, forma como é tratada até os dias de hoje.

### 1.1. O Sistema Penitenciário depois da Independência da República

Em 1824, depois da independência do Brasil, foi criada a primeira Constituição de um Brasil independente, e com isso se deu início a reforma no sistema punitivo, foram excluídas as penas de açoite, tortura, entre outras, mas isso não servia para os escravos, os quais não eram tratados como cidadãos, então não estavam sob essa legislação.

Nessa nova Constituição foi determinado, por exemplo, que *“As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”* (BRASIL, 1824. Art. 179, XXI).<sup>4</sup>

Em 1830, foi decretado por Dom Pedro I o Código Criminal do Império do Brasil, colocando fim a validade do V Livro das Ordenações Filipinas, o qual tratava da matéria criminal, dessa forma, avançando sobre os direitos da integridade física dos cidadãos, mas ainda não servindo para os escravos, que ainda recebiam castigos físicos, que permitiam que voltassem de forma mais rápido ao trabalho, como uma forma de diminuir seu tempo na prisão, assim, fazendo distinção nas penas, ainda que fossem cometidos os mesmo crimes que os homens livres.

Embora o Código Penal de 1830 adotasse a pena de reclusão, ele não foi implementado até 1850, com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro. Isso foi considerado um complexo na época, porque os defensores das

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

penas de prisão acreditavam que o sistema penal era impróprio, pois acreditavam que o Brasil não estava acompanhando o progresso do restante do mundo, mas a verdade era que a instituição prisional era usada para abrigar os interesses sociais do sistema da época.

A publicação do Código Criminal e as normas adotadas pela Constituição promoveram a reforma penitenciária, tornando a reclusão a principal pena nas medidas penais da época, e atribuindo-lhe as seguintes atribuições:

Quais são os fins da prisão segundo os reformadores? Os fins de uma prisão vem a ser três: custódia segura, reforma e castigo. Os antigos calabouços e os grilhões são considerados como expediente dos tempos bárbaros, e a violência física como meio de punição deve ser substituída pelo sistema de uma contínua vigia sobre o preso, invenção de um destes filósofos ardentes pela causa da humanidade. Um desses “gênios beneficentes” era o “venerável J. Bentham” (MOTTA, 2011, p. 106).<sup>5</sup>

A realidade das prisões no período imperial era diferente do que era proposto na legislação. Eram vários os problemas, como descritos por Roig (2005):

Com o advento do período imperial restaram como prisões civis da Corte a Prisão de Santa Bárbara, a prisão da Ilha das Cobras, o Calabouço e o Aljube. Em todas elas cumpre ressaltar, vigorava a pernicioso e indiscriminada combinação de presos de diferentes espécies.

A primeira das prisões, situada na Ilha de Santa Bárbara, destinava-se aos “criminosos e condenados de crimes mais atroz, e devo dizer alguns já tão incorrigíveis, que fazem necessária uma casa forte, onde estejam insulados, percam a vontade de fuga e arrombamento e não acabem de contaminar e perder os que ainda não estão nesse último grau de depravação”.

Embora dotada de condições menos precárias que as demais, a prisão de Santa Bárbara se localizava muito distante da cidade, dificultando a visitação e, conseqüentemente, a provisão de gênero aos reclusos [...]. Outro revés enfrentado pelos reclusos encontra-se relatado em ofício de 15 de fevereiro de 1842, enviado a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça por João Thomaz Coelho, então administrador da Ilha de Santa Bárbara, informando que a iluminação em toda cadeia fora cortada por determinação de chefe de polícia. Por sua vez, a prisão da Ilha das Cobras, erigida onde hoje funciona o Arsenal da Marinha, teve suas masmorras construídas pelos padres jesuítas, destinando-se inicialmente ao recolhimento de militares. Porém a partir de 1834, diante da extrema carência de

---

<sup>5</sup> MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.



estabelecimentos prisionais na capital do Império, também passou a abrigar presos civis e escravos (Roig, 2005, pp. 30-31).<sup>6</sup>

Analisando o Brasil no período imperial, concluímos que a situação nas prisões não era muito diferente do período colonial e as mudanças ocorridas eram inferiores. As cadeias escondiam aqueles que sofriam com o sistema prisional, e o poder continuava com sua raiva voltada aos escravos, mas mesmo com todos os problemas se mantinha forte pela sua utilidade na época, pois era usada para manter a escravidão, que era favorável e vantajoso para a economia.

## 1.2. As mudanças no Período Republicano

A República do Brasil teve início em 1889, com a ruína da monarquia e o início da República Velha. Esse período se iniciou com a posse do primeiro presidente republicano do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca. A característica deste período foi a crise econômica, as pessoas raramente participavam, e a maioria das pessoas, principalmente os mais pobres, expressou grande insatisfação. O apoio veio da maioria da elite, que acreditava que o novo governo iria compensar algumas das perdas causadas pela abolição da escravatura.

O governo teve agilidade na elaboração de um novo Código Criminal, dessa forma, em 1890 foi criado o primeiro Código da Era Republicana, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, surgiu imediatamente após a Proclamação da República, que começou a mudar o sistema, previa a pena privativa de liberdade como o centro do sistema penal, onde foi implantada, por exemplo, a prisão domiciliar. Nesse momento também se arruinou a intervenção higienista, trazendo a figura do “doente mental”, levando ao surgimento dos manicômios judiciários, que ainda vemos atualmente. É nítido que o novo Código fez questão de apontar as penas especialmente para aqueles que o governo queria manter sob sua alçada.

Mas essas ideias entraram em conflito, um dos motivos foi a rapidez com que o Código foi feito, outro motivo foi o país, após a Proclamação da República, ter vivido

---

<sup>6</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

diversos conflitos, ao ponto de o Código começar a perder sua relevância e ser alterado diversas vezes.

Logo após, em 1891, veio a Constituição Republicana, colocando fim a monarquia, conseqüentemente extinguindo as penas de galés, que eram os trabalhos forçados, a pena de banimento, que era a expulsão do indivíduo do seu próprio país, estabeleceu também que a pena de morte só seria válida em casos de guerra, como inclusive é até os tempos atuais, assegurou aos criminosos o amplo direito de defesa, criou o habeas-corpus e deixou claro em seu texto que a função da pena de prisão era a ressocialização.

A Primeira República encerrou-se contando com uma legislação formal, porém a realidade dos cárceres era diversa do que o ordenamento jurídico determinava, visto que não foi efetuado o projeto punitivo proposto, como, por exemplo, a construção de novos estabelecimentos prisionais, fato que ocasionou a superlotação nos que já existiam (MOTTA, 2011, p. 294).<sup>7</sup>

Com a Constituição da República Nova, em 1934, a União ganhou competência exclusiva para legislar sobre o sistema prisional, resultando na revisão do regulamento prisional em 1935, qual o intuito era tentar melhorias em relação às contrariedades existentes nos presídios, já que o fracasso da privação de liberdade já era visível pelo fato da reincidência já estar se tornando um problema naquela época.

Em 1937 veio a decretação do Estado Novo por Getúlio Vargas, gerando mudanças no direito penal, marcando uma era mais autoritária, de censura, perca de direitos e conseqüentemente de mais endurecimento nos presídios, pois a prisão era visada para dissuadir os opositores ao seu regime, onde Vargas se apoiou na retirada de direitos da Constituição para os presos. Em 1938, Vargas concedeu a Machado o poder para criação de um novo Código Penal, qual foi apresentado em 1940 e publicado em 1942.

A sentença de prisão foi apresentada na forma de encorajar a regeneração do infrator, de forma que considerou o sistema progressivo como o melhor meio para alcançar o objetivo, esse tipo de cumprimento da pena passava por quatro fases, da maneira descrita a seguir:

---

<sup>7</sup> MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva**: Nascimento da Prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

A primeira fase compreende um breve período de isolamento celular contínuo, diurno e noturno, com o fim de acentuar, pela situação mais aflitiva desse período, o caráter mais severo da pena de reclusão. O Código limitou o isolamento, nesse período, ao máximo de três meses [...].

Na segunda fase o preso passaria a conviver com os outros presos, no entanto, continuaria em isolamento noturno. O preso deveria trabalhar, dentro dos presídios ou fora, em obras ou serviços públicos como forma de exercício de um direito, mas, também como dever imposto pela pena visto que se tratava de medida necessária de segurança e moralidade. A terceira fase é o livramento condicional que antecede a liberdade definitiva (SILVA, 1998, p. 40).<sup>8</sup>

O código também previa as medidas de segurança, separando os infratores como imputáveis e imputáveis, dessa maneira se iniciando o sistema duplo binário:

[...] o que se vê, é uma nítida diferenciação entre os autores de crimes que são responsáveis dos irresponsáveis. Surgindo o sistema do duplo binário, ou seja, a aplicação ao delinquente irresponsável das penas normalmente aplicáveis à espécie delituosa e, ainda, medida de segurança. Vale dizer: o Código de 1940 impunha a aplicação conjunta da pena e da medida de segurança (SILVA, 1998, p. 46).<sup>9</sup>

Já em 1964, veio a Ditadura Militar, onde novamente gerou uma maior endurecida no sistema prisional, porém não houve alteração nas leis penais, continuaram usando as mesmas modificações de 1940, até por ter sido um período de exceção, onde as leis não eram respeitadas. Apenas em 1969 a junta Militar promulgou um novo Código, que possuía modificações do Código de 1940 baseado no modelo de governo, mas continuavam com as penas exorbitantes e com as medidas de segurança de forma ditatorial.

A mudança veio com a chegada da Lei 7.209, de 11 de junho de 1984, que implantou diversas alterações na parte geral do código penal e nas penas de reclusão. A principal alteração foi a abolição das medidas de segurança aos imputáveis, devendo ser aplicada pena, outra alteração importante foi que o réu só poderia ser condenado a até 30 anos de prisão, e a as penas de prisão e detenção foram consideradas penas privativas de liberdade, entre outras alterações.

---

<sup>8</sup> SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.

<sup>9</sup> SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.

Conforme Zaffaroni e Pierangeli (2009):

O texto que compõe a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos. De uma maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem de neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retorna-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do Código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. Ainda que sem apresentar alguma fórmula expressa para o concurso real, certo é que, ao menos através de uma forma expressa, elimina a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos (Zaffaroni; PIERANGELI, 2009, p. 196).<sup>10</sup>

Por fim, outra referência importante na história do sistema penitenciário brasileiro foi a criação da Lei de Execução Penal (Lei número 7.210 de 1984) que norteou e norteia até os dias atuais a disciplina carcerária.

### 1.3. A criação da Lei de Execuções Penais

Durante muito tempo foi adiada a criação de uma legislação específica para tratar das execuções penais, mas em 1970 foi apresentado um projeto de lei para tais necessidades, sendo assim criada a Lei de Execução Penal, nº 7.210, que entrou em vigor dia 11 de Julho de 1984, a qual é vigente até a atualidade. A ideia dos legisladores ficou bem nítida no texto legal com as novas medidas penais, diferentes do encarceramento, trazendo mais humanidade no cumprimento da pena, de acordo com os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal Brasileira, garantido que tivesse o cumprimento devido, mas evidenciando que seu foco não era mais a punição, e sim a ressocialização.

O papel da Lei de Execução Penal é o cumprimento efetivo do disposto nas sentenças criminais condenatórias, mas, para tanto, é preciso se encaixar ao ambiente prisional para atingir seu objetivo principal e possibilitar a reintegração

---

<sup>10</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

social adequada dos presidiários. Posto isso, o principal objetivo da Lei de Execução Penal é a transformação dos encarcerados dentro das instituições penitenciárias, ou seja, proporcionar, por exemplo, sua formação profissional e alfabetização como forma de cumprir suas funções principais.

O trabalho no sistema prisional demonstra uma ideia de que seja favorável à sociedade, ou seja, ao impor diretrizes e costumes, permite que os encarcerados aprendam novamente a prática coletiva. Está demonstrado no artigo 126 da Lei nº 7.210/84, que diz que *“o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”*<sup>11</sup>, o incentivo ao trabalho no sistema prisional.

Uma das cláusulas das regras mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU), se trata da exigência de um sistema educacional nos estabelecimentos prisionais, para que os encarcerados continuem capazes quando egressos, porém é uma forma de ressocialização pouco usada nos estabelecimentos prisionais.

Infelizmente, na realidade brasileira, o objetivo da Lei de Execuções Penais não é atingido, a forma com que é aplicada é adversa de seu ideal, prejudicando não só os encarcerados como toda a sociedade. Se as oportunidades propostas pela Lei, como a educacional, fossem realmente cumpridas, o número de encarcerados ressocializados iria ser bem maior.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

## 2. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO

O sistema prisional é falho no geral, mas as mulheres, em específico, sofrem ainda mais com esse descaso. Mesmo com as tentativas de melhoria para o meio feminino, por meio da legislação, como as Regras de Bangkok pela ONU (Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas), qual objetivo é uma maior conscientização aos órgãos públicos para os cuidados da mulher presa, a devida importância que deveria ser dada a essas necessidades continua sendo uma realidade bem distante.

As mulheres encarceradas, atualmente se encontram abandonadas, não só pelo Estado, mas também pela própria família. E mesmo havendo, hoje, a separação do gênero masculino, até no âmbito dos funcionários, as mulheres continuam sofrendo abusos, sexuais e psicológicos, tanto pelas outras detentas como também pelas próprias funcionárias.

Há casos, publicamente conhecidos, de mulheres dividindo celas com homens, sofrendo abusos sexuais, e de travestis sendo forçados a prostituição. Esses exemplos revelam a mais absoluta falta de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os critérios da idade, da gravidade do delito e da natureza, temporária ou definitiva da penalidade. Tudo isso é ainda potencializado pela deficiência do material humano dos presídios: agentes penitenciários em número insuficiente, mal remunerados, equipados e treinados (CAMPOS, 2016, p. 267).<sup>12</sup>

Conforme os últimos dados fornecidos pelo DEPEN, de julho de 2019, a população feminina teve um acréscimo de 656%, e a masculina de 293%, espelhando no crescimento de mulheres encarceradas. 79,3% dessas mulheres são mães e a maioria dos crimes cometidos estão relacionados ao tráfico de drogas, e com esse grande crescimento de mulheres presas no Brasil só provou que o sistema carcerário não está pronto para acolhê-las.

Já entre as mulheres, a maior parte delas, 28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos. É interessante notar que o percentual de mulheres somados que possuem mais de quatro filhos representa 21,6%, ao passo que entre

---

<sup>12</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador/BA: JusPodivm, 2016.

os homens este percentual é de 13,2% para mesma faixa etária. [...] Em linhas gerais, podemos observar que o grupo drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) registra um total de 156.749 pessoas detidas por crimes desta natureza. Os crimes contra o patrimônio somam 234.866 incidências e os crimes contra a vida representam 64.048. Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, destaca-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres (BRASIL, 2019, pp. 42-45).<sup>13</sup>

De acordo com uma pesquisa feita pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes projetado pela Ministra Carmem Lúcia e com ajuda do Conselho Nacional de Justiça, efetuada em janeiro de 2018, o sistema carcerário brasileiro possui 622 mulheres gestantes ou lactantes em suas penitenciárias, 372 dessas mulheres ainda se encontram grávidas e 249 delas ainda estão com seus filhos. Essas informações são graves, especialmente por se tratar da saúde dessas mulheres e pela falta de preparação das penitenciárias para acolher de maneira apropriada um recém-nascido.

O crime de tráfico de drogas é o mais praticado no meio das detentas, presas provisórias e reincidentes, sendo o próprio crime tráfico de drogas, de acordo com o artigo 33 do Código Penal ou outros delitos relacionados, como associação ao tráfico. A maioria dessas mulheres se envolve nesse meio para proteger seus parceiros, acobertá-los, ou até mesmo tentando infiltrar essas drogas em dias de visitas nas penitenciárias.

A imensa maioria das mulheres está em situação de cárcere pelo delito de tráfico, por serem esposas, mas, ainda mais frequente, amantes de traficantes. Sua relação conjugal, filial ou materna com os homens está na base da transgressão. São dois os tipos de mulheres ligadas às drogas: as que cometem o delito ao lado de seus homens e são detidas e apreendidas com eles e as mulheres pressionadas a cometer o delito pelo homem preso, amparadas principalmente pela visita conjugal, que representa uma das obrigações cumpridas aos presos. Nessa circunstância, as mulheres são corpo-objeto, cuja vagina serve de veículo para introduzir na cadeia drogas requeridas pelos presos, que estão proibidos de usá-las (Lagarde, 2005 apud OLIVEIRA, 2009, pp. 105 e 106).<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. Brasília/DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, Departamento Nacional Penitenciário, 2019a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>14</sup> LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas. Universidad Nacional Autónoma de México, Ciudad Universitaria, Coyoacán, 2005.

## 2.1. Os primeiros questionamentos ao redor do Sistema Prisional Feminino

Foi no início do século XX que começaram a surgir os questionamentos sobre a regulamentação do sistema prisional feminino, em 1831, com o início das denúncias das condições carcerárias pelo responsável pelas vistorias nas cadeias públicas de São Paulo. Relatórios produzidos por anos posteriores denunciavam um abandono referente as mulheres que ali estavam encarceradas. E dessa forma, denunciava Manuel Dias de Toledo, o diretor da Casa de Correção:

de serem elas confiadas a vigilância de guardas que, já por seu sexo, já por nem sempre oferecerem garantias de honestidade, trazem a administração em contínuo sobressalto, e o que mais é, a impossibilitam de promover nesta parte a regeneração que têm em vista as instituições desta ordem (SALLA, Fernando. 1999, pp. 107-108).<sup>15</sup>

Entre essas denúncias, Toledo também menciona o sexo dos funcionários dos estabelecimentos prisionais, onde a vigilância era feita por guardas do sexo masculino, também era comum encontrar relato de detentos de sexo distintos que dividiam a mesma cela. No decorrer do tempo, as denúncias mais comuns eram os abusos, a insalubridade, a prostituição, maus tratos etc. O Desembargador Souza Pitanga, em 1907, no Congresso Científico Latino-Americano no Distrito Federal, reiterou as denúncias dizendo que

E, ao fundo, em um só compartimento desguarnecido de móveis e de quaisquer utensílios, a prisão de mulheres, porque é nesse lugar absolutamente impróprio, pela sua própria organização regulamentar que elas cumprem as penas que lhe são impostas (BASTOS, J. Tavares, 1915).<sup>16</sup>

A partir da década de 1920, o presidente começou a exigir que fossem publicados levantamentos estatísticos sobre a população carcerária, tanto masculina

---

Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the\\_labor\\_market\\_consequences\\_of\\_maternity\\_leave\\_policies\\_evidence\\_from\\_brazil.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>15</sup> SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo, Annablume, 1999, pp. 107-108.

<sup>16</sup> BASTOS, J. Tavares. **Penitenciária para mulheres criminosas**. São Paulo, Duprat, 1915.



quanto feminina, após ser criado o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, onde eram divulgados essas estatísticas e os relatórios. E também, em 1921, foi criado o Patronato das Presas, qual objetivo era prestar apoio as egressas dos presídios.

## 2.2. A primeira penitenciária feminina

Foi com a criação do novo Código Penal, em 1940, que foi decretada a criação de instituições diversas ou pelo menos a separação dos homens e das mulheres nos ambientes prisionais, sendo oficialmente a primeira norma a decretar a separação física por sexo no sistema carcerário brasileiro.<sup>17</sup>

O primeiro presídio específico para mulheres foi criado na cidade de São Paulo, em 1942, no período do Estado Novo de Getúlio Vargas, conhecido como Presídio de Mulheres, e por mais de 30 anos foi coordenado pelo grupo católico Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. A penitenciária era sediada em uma casa, a pena prevista em lei era que as detentas deveriam trabalhar com a fazeres domésticos, voltado sempre para o pensamento de que a mulher era apenas um ser familiar. Em 1963 foi criado o segundo presídio específico para mulheres, a Penitenciária Feminina de Tremembé, a qual também era comandada pelo grupo religioso Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor até o ano de 1980.

O Presidio de Mulheres foi renomeado para Penitenciária Feminina da Capital em 1973, a única atividade religiosa permitida no estabelecimento prisional era o catolicismo e seu ministro religioso era compartilhado com a Penitenciária do Estado. Já a Penitenciária Feminina de Tremembé possuía um ministro religioso próprio e foi renomeada para Penitenciária Feminina “Santa Maria Eufrásia Pelletier”, em 1978, nome qual é mantido até os dias de hoje.

Apenas em 1977 foi implantada a administração laica nos presídios do Estado de São Paulo, quando Suraya Daher se responsabilizou pela direção da Penitenciária Feminina da Capital, e logo depois, em 1980, Aurea Regina Zollner de Pinheiro Cintra assumiu o comando da Penitenciária Feminina de Tremembé.

---

<sup>17</sup> Decreto n. 2848, de 07 de dezembro de 1940, artigo 29, § 2º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) . Acesso em: 26 ago. 2021.

### 3. O SISTEMA CARCERÁRIO MOLDADO PARA O HOMEM

As mulheres, mesmo sendo a maior parte da população, tiveram que lutar pelo seu direito ao voto, para poderem trabalhar, para receberem um salário justo, para poderem ser ouvidas, e essa luta pela igualdade e para serem reconhecidas e respeitadas infelizmente está apenas no começo.

Durante muito tempo a mulher foi inferiorizada com a justificativa de ser biologicamente diferente do homem, quando a força era o mais importante, e a mulher era considerada “sexo frágil”. Mas com o passar dos anos, as mulheres demonstraram sua força na sua inteligência e nas suas habilidades.

Porém, essa distinção biológica não deixou de existir, e faz com que as mulheres possuam necessidades que os homens não possuem, tais necessidades que não são levadas em consideração no sistema prisional, não lhes oferecendo a higiene básica da mulher, e quando se trata das gestantes, o descaso é ainda maior, de modo geral, não dando a mínima importância para a mulher encarcerada.

Mesmo que a separação de gêneros nos estabelecimentos prisionais esteja prevista na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ainda são encontrados presídios que abrangem ambos os gêneros pelo Brasil. De acordo com o Infopen – Mulheres, aproximadamente 75% dos estabelecimentos prisionais eram apenas masculinos, e 17% eram estabelecimentos mistos, que continham uma área separada apenas para mulheres, e apenas 7% das 1.420 unidades prisionais brasileiras eram exclusivas para mulheres.<sup>18</sup> Ressaltando que não há nenhuma legislação específica para tratar dessas mulheres encarceradas nesses tipos de estabelecimentos mistos, onde histórias de abusos são frequentes.

A mulher sofre desde o momento em que é detida, em regra, no caso de flagrante a mulher deve ser levada até a delegacia por policiais mulheres, o que claramente não acontece na realidade. Infelizmente, é de costume uma mulher detida ser levada até a delegacia em um camburão por apenas homens. Na maioria das vezes a mulher, depois que detida, só vem a ter contato com outras mulheres apenas no presídio.

---

<sup>18</sup> <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

Todos os encarcerados, independente do sexo, possuem seus direitos necessários dentro das penitenciárias, como a educação, trabalho, saúde e outros. Mas é importante lembrar que além das necessidades de ambos os gêneros, as mulheres possuem ainda mais, o que não é atendido, pois estão presas em um ambiente criado para os homens.

Também não recebem materiais de higiene básica, como papel higiênico, escova de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos relata que, na Cadeia Pública Feminina de Colina, em São Paulo, mulheres utilizam miolos de pão para contenção do fluxo menstrual (CAMPOS, 2016, p. 266).<sup>19</sup>

### 3.1. As necessidades básicas de higiene feminina

O sistema carcerário brasileiro feminino é muito precário quando se trata de higiene, seja a higiene básica e pessoal de cada detenta ou a higiene do estabelecimento prisional. Dessa maneira, descumprindo a Lei 7.210 de Execução Penal, que promete um tratamento digno e civilizado para os encarcerados.

**Art. 12.** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

**Art. 13.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.<sup>20</sup>

A jornalista Nana Queiroz, depois de uma análise de quatro anos nas penitenciárias femininas, escreveu o livro “Presos que Menstruam”. Realizando uma pesquisa de forma mais específica no sistema carcerário feminino, qual não é muito citado pela mídia.

---

<sup>19</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador/BA: JusPodivm, 2016.

<sup>20</sup> LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

No livro, Nana diz que as detentas são tratadas da mesma maneira que os homens, não sendo atendidas suas necessidades específicas como mulheres, nem as mais básicas, por exemplo, as detentas disseram que as vezes, em caso de extrema necessidade, são abrigadas a usarem miolo de pão para sanar a falta dos absorventes, já que seus kits de higiene não são o suficiente, contendo apenas dois papéis higiênicos e oito absorventes.

A maioria desses produtos básicos de higiene são de uso pessoal, dessa forma, as mulheres acabam dependendo das visitas de seus parentes e conhecidos para que as levem até a penitenciária. E depender da visita infelizmente só piora a situação dessas mulheres, pois além de sofrerem com o descaso do Estado, também sofrem com o abandono de seus próprios familiares, diferente da realidade masculina.

Por conta dessa visão machista que infelizmente ainda está impregnada na nossa sociedade, essas detentas ficam sem seus produtos básicos de higiene, tendo que guardar jornal para ser usado no lugar do papel higiênico, pois a quantidade que lhes são entregue não são o suficiente, já que biologicamente falando, até o uso do papel higiênico é diferente no caso das mulheres.

Além do mais, essa falta de produtos básico de higiene fazem com que as detentas se submetam a prestar qualquer tipo de serviços, como cabelereira, faxina ou até mesmo por produtos de vaidade, como shampoos, tintas de cabelo e outros para adquirirem esses produtos básicos, usando esses serviços como moeda de cambio dentro dos presídios, como não há outra forma de troca e nem como definir um valor certo.

O poder público simplesmente ignora o fato de estar lidando com mulher e suas necessidades e oferece o mesmo “pacote” do masculino, sem acesso a saúde e nenhum cuidado com higiene. Tem se discutido muitos sobre o tipo de vida que essas mulheres estão levando, não há cuidado algum com a menstruação (muitas usam miolo de pão como absorvente), com a maternidade, entre outras especificidades femininas (PELOSI, I.; CARDOSO, T, 2015).<sup>21</sup>

Não basta sofrerem do abandono familiar, mas também sofrem com o descaso do Estado, que não atende as necessidades básicas e muito menos as específicas, não oferecendo nem um local limpo e uma alimentação digna. Na

---

<sup>21</sup> PELOSI, I.; CARDOSO, T. **Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. – ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 1123 12 2015.

maioria das vezes as detentas dorme no chão ou revezam colchões com as outras, por conta da superlotação. As detentas não possuem nem privacidade no momento de fazer suas necessidades fisiológicas, pois também não há banheiros o suficiente para o número de presas, e os que tem não possuem nem portas, sem falar das descargas falhas.

O médico Dráuzio Varella, trabalhou como médico voluntário na penitenciária feminina de segurança máxima do Estado de São Paulo, e no livro “Prisioneiras” mostrou a realidade dessas mulheres, mostrando o descaso com a higiene e como não são seguidas as leis.

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (VARELLA, Dráuzio, 2017).<sup>22</sup>

Tais relatos mostram como na realidade, não é seguido aquilo que é pautado na lei, mostram o descaso com a higiene e com as especificidades femininas, e que essas mulheres não merecem um luxo, mas ao menos um tratamento que seja digno e humano.

### 3.2. A visita íntima

Como já dito, a falta das visitas comprometem a saúde e higiene das detentas, pois muitas vezes sem visita não recebem os produtos pessoais de higiene básica, mas essa falta de visita também compromete o psicológico dessas mulheres, que possuem a necessidade dessas visitas para continuarem com seus laços afetivos com seus parentes e seus próprios filhos, e em especial a visita íntima, para poderem receber seu parceiro em ambiente reservado para manter sua privacidade.

---

<sup>22</sup> VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

O distanciamento do preso para com a sociedade, particularmente para com os círculos familiares e de amizade, vai minando as relações que o preso nutria antes da prisão e tornando-o mais solitário e/ou agressivo, por não encontrar espaços de reconstrução e reconhecimento de sua própria identidade (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p. 3).<sup>23</sup>

O art. 41, inciso X, da Lei 7.210, diz que o preso tem direito a visita do cônjuge<sup>24</sup>, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, porém nem sempre esse direito é respeitado da maneira que está pautado em lei. Não são todos os estabelecimento prisionais que permitem as visitas, e alguns, quando permitem, fazem de maneira divergente da lei, e se já é visível a problemática nas visitas comuns, nas intimas o caso é ainda pior.

Em 1924 foi liberada a primeira visita intima no estado do Rio de Janeiro, para os detentos que fossem casados perante a lei e fossem considerados de bom comportamento, mas para o âmbito feminino, a visita intima só foi regularizada em 1999.

Problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a autoimagem do recluso, destruindo sua vida conjugal e induzindo a desvio de comportamento, segundo a orientação sexual original, forçadamente, e muitas vezes com graves sequelas psicológicas (BORGES, 2011, p. 72).<sup>25</sup>

Nos ambientes prisionais masculinos a visita intima é bem mais tranquila e tratada de forma natural, já no ambiente feminino não é visto da mesma maneira, quando essa visita é autorizada, é tratada de forma mais exigente, e isso ainda é reflexo da visão machista da sociedade, onde ainda não reconhecem a sexualidade da mulher da mesma forma que a do homem, pois o desejo sexual da mulher ainda é visto como um grande tabu social, o que acaba refletindo no direito da visita intima nos ambientes prisionais.

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Magali G. F. de; SANTOS, André F. P. R. dos. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas**. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia-MG, v. 25, n. 1 - Jan./Jun. 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095> . Acesso em: 13 de out. 2021.

<sup>24</sup> LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

<sup>25</sup> BORGES, Paulo César C. Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. 199 p. Disponível em: Acesso em: 22 de out. 2021.

A conservação da vida sexual deveria ser um direito assegurado para ambos os sexos, inobstante de sua orientação sexual ou ligação conjugal, mas na maioria nos estabelecimentos prisionais femininos esse direito não é preservado da mesma maneira que nos masculinos.

Para as detentas obterem o direito da visita íntima é necessário que elas comprovem o vínculo conjugal, mas para os detentos isso nem sempre é pedido. E quando concedido às mulheres, geralmente não possuem privacidade alguma devido ao pequeno espaço dos estabelecimentos prisionais femininos e em condições precárias, já para os detentos as regras são:

Organizadas de maneira que favoreça o contato com as parceiras, facilitando a presença destas assim como a manutenção do elo familiar. Propiciam-se condições para que o encarcerado possa aplacar a sua concupiscência, garantindo a satisfação e tranquilidade masculinas e, por consequência, o controle da prisão, para evitar amotinamentos. Entretanto, a lógica se inverte em relação às mulheres, nas quais não se veem as mesmas necessidades sexuais, (...) pretendendo-se evitar gravidez decorrente dos relacionamentos sexuais durante as visitas íntimas (BORGES, 2011, p. 74).<sup>26</sup>

Esse tabu em volta da sexualidade feminina e a discriminação de gênero reflete no ambiente prisional feminino, trazendo dificuldades a visita íntima, o que fica claro na diferença de como o assunto é tratado no ambiente masculino, tornando ainda difícil a vida carcerária para essas mulheres.

### 3.3. A maternidade e gravidez no ambiente prisional

A idade das detentas varia, na maior parte, entre dezoito e trinta anos, a idade em que é mais recorrente a reprodução, portanto, a gravidez no ambiente penitenciário é algo comum. Normalmente, as detentas que se encontram grávidas, já se encontravam nessa situação quando foram detidas, já que a visita íntima é algo ainda difícil para muitas das encarceradas, como já dito anteriormente.

---

<sup>26</sup> BORGES, Paulo César C. Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. 199. Disponível em: Acesso em: 22 de out. 2021.

Também já foi ressaltado o descaso com a saúde das detentas, mas no caso das gestantes esse descaso é ainda maior, pois essas mulheres precisam de cuidados ainda mais especiais, como uma estrutura preparada para as necessidades e cuidados que são exigidos no período gestacional e após ele.

Segundo pesquisa feita pela Pastoral Carcerária de São Paulo, os filhos dessas mulheres encarceradas são entregues aos parentes e instituições, e somente 19,5% dos pais dessas crianças ficam com suas guardas. Em 39,9% desses casos os avós maternos assumem a guarda das crianças, 2,6% vão para orfanatos, 1,6% são presos e 0,9% vão para reformatórios juvenis.

Infelizmente na maioria das vezes esses parentes não possuem condições para cuidarem dessa crianças, seja por problemas financeiros ou de saúde. Dessa forma, a guarda dessas crianças acabam indo para disputa judicial, onde os destinos dessas crianças são decididos em varas da criança e do adolescente, e na maioria das vezes, a mãe, que no caso está reclusa, perde a guarda.

Em relação a gravidez, diferente da realidade comum das mulheres grávidas, as detentas não possuem um local digno e nem médicos a sua disposição, muitas das vezes não chegam nem a serem levadas até um hospital. Sendo assim, ocorrendo na maioria das vezes partos em locais precários e sem nenhum preparo para receber um recém-nascido. E depois do nascimento desses bebês, chegam a serem amamentados até no chão.

Tanto as mães quando seus filhos enfrentam sérias consequências desse descaso. Sofrem com as alterações hormonais, que tomam uma proporção ainda maior quando somadas aos outros problemas já citados anteriormente; problemas com depressão, que afetam diretamente a mãe, e também aos bebês que ainda estão nas suas barrigas; uma alimentação que já é precária para uma detenta que se encontra em uma situação comum, sendo ainda pior para uma grávida que necessita de maior número de nutrientes, para si mesma e para o bebê, entre outros problemas.

Esses fatores negativos, além de serem prejudiciais para a saúde física da mãe e do seu filho, também faz com que aumentem os casos de depressão pós-parto, comprovado que é mais comum entre as mulheres encarceradas do que as que vivem em sociedade.



[...] o ato de gerar um filho neste período poderá acarretar efeitos adversos na gravidez e, conseqüentemente, à criança que está sendo gerada. Deve-se considerar que a gestação gera diversas alterações biopsicossociais na vida da mulher, aumentando a probabilidade de haver prejuízos em virtude do aprisionamento. Parte-se do pressuposto que a maternidade envolve a gestação, o parto e o vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê, e o próprio contexto em que a gestante está vivendo, dentre tantos outros fatores (MELLO, 2014).<sup>27</sup>

Mesmo que previsto em lei, não são todas as gestantes que são levadas até o hospital no momento do parto. Em vários casos as detentas parem seus filhos dentro das celas sujas ou nos banheiros, o que além de ser um descaso com a higiene da mãe e de seu filho, também é com a saúde de ambos, pois a chance de contraírem alguma doença ou infecção é altíssima. Isso quando as mães ainda não são obrigadas a se manterem algemadas as camas durante todo o parto.

Percebe-se que o sistema prisional brasileiro não está apto a oferecer recursos necessários às gestantes e seus filhos. A carência de apoio médico e a falta de estruturas adequadas para abrigar os filhos dificultam a estabilidade da relação mãe-filho, essencial para o desenvolvimento saudável da criança e o bem-estar da mãe, pois o filho é uma forma de aliviar a dor causada pelo cárcere.

---

<sup>27</sup> MELLO, Daniela Canazaro de. **A Prisão Feminina: Gravidez e Maternidade – um estudo da realidade de Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

#### 4. DO SISTEMA DE PROTEÇÃO A MULHER NO CÁRCERE

Quando se trata das encarceradas que são mães, o Estado acaba por possuir dois papéis, a sua responsabilidade em torno dos presídios e quem se encontra neles, e ainda pela preservação e cuidado com essas crianças, garantindo os direitos de ambos. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito a saúde para todas as pessoas, estando reclusas ou não, e esse direito ainda é previsto na Lei 8.080/1990 que regulamenta o SUS e pela Lei 7.210/1984 de Execução Penal.

Durante a gestação é necessário que a mãe tenha um acompanhamento médico, tanto antes quanto depois do parto, como os exames de pré-natal, que são capazes de detectar qualquer contratempo que venha a aparecer durante a gestação ou até mesmo com a saúde da mãe e de seu filho.

O artigo 14, § 3º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) garante que:

**Art. 14** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...) **§3º** Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (BRASIL, 2009).<sup>28</sup>

O artigo 8º, §4º da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também garante que:

**Art. 8º** É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...) **§4º** Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. **Dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 mai. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia). Acesso em: 28 ago. 2021.

como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (BRASIL, 1990).<sup>29</sup>

O Estado tem o dever de garantir o acesso a saúde para todas as mulheres encarceradas, visando que estão sobre sua responsabilidade, é dever de cuidar da higiene pessoal, da nutrição e da saúde da mãe que se encontra reclusa, e das necessidades básicas para um bebê bem desenvolvido.

A regra 28, prevista nas Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, da organização das Nações Unidas (ONU) diz que:

(...) Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento (ONU, 1994).<sup>30</sup>

A Lei nº 11.942/09, ainda acrescentou o §3º no artigo 14 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que reforça que: *“será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”*<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 ago. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>30</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), de 1955. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 mai. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia). Acesso em: 28 ago. 2021.

#### 4.1. O vínculo materno

É direito de toda criança ser amamentada, e no caso das crianças que nascem no meio prisional, esse direito é regulamentado no art. 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988, que diz que: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

De acordo com o artigo 9º da Lei 8069/90 Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, também deve ser oferecido as lactantes:

**Art. 9º** O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

**§1º** Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.<sup>32</sup>

As Regras Mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas - ONU/2010, diz que, em regra, não se deve proibir uma detenta de amamentar seu filho, sendo possível tal proibição apenas em caso extremo comprovado por um médico. O ato da amamentação é muito importante, tanto para mãe quando para o bebê, é nesse momento em que nascem os laços afetivos, e esse direito deve ser preservado até os seis meses de vida da criança, no mínimo.

Um ato marcante para o direito a amamentação foi a Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009, qual deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que garantiu os direitos básicos das detentas e seus filhos, um deles era a definição do tempo mínimo de seis meses para a amamentação do bebê, a criação de alas especiais para as mães e gestantes e também creches para as crianças menores de sete anos, qual a mãe, e responsável, estivesse detida.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 ago. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

Na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em julho de 2010, que contou com a participação do Brasil, foram aprovadas as Regras de Bangkok, que são regras para um melhor tratamento dessas mulheres encarceradas, na qual foi dada uma maior importância às necessidades específicas dessas mulheres detidas. Essas regras deram maior ênfase à necessidade desse vínculo afetivo entre mãe e filho. Ressaltando as regras número 49 e 50:

**Regra 49** Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

**Regra 50** Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.<sup>33</sup>

#### 4.2. Prisão preventiva em regime domiciliar

Com a Lei nº 12.403/2011, se tornou possível que o juiz substituísse a prisão preventiva pela domiciliar imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência ou gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo de alto risco.<sup>34</sup>

Quando o Estatuto da Primeira Infância, Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016, entrou em vigor, trouxe alterações para o artigo 318 do Código de Processo Penal, como algumas possibilidades de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

**Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

**IV** - gestante;

<sup>33</sup> CNJ. **Regras de Bangkok**. Brasília. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 4 de maio de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

**V** - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;  
**VI** - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.<sup>35</sup>

A Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, adicionou os artigos 318-A e 318-B, para estabelecer mais diretrizes acerca da substituição da prisão preventiva no caso das detentas mães.

**Art. 318-A.** A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

**I** - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

**II** - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

**Art. 318-B.** A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.<sup>36</sup>

Portanto, uma vez cumpridos os requisitos legais, após examinar o comportamento e a personalidade do agente, e para proporcionar comodidade e serviços no melhor interesse da criança, o juiz pode conceder os benefícios da prisão domiciliar.

Considerando que o Estado não pode punir as detentas pela insuficiência de estruturas penitenciárias, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar traz mais dignidade às presidiárias. Vale ressaltar que, de acordo com o princípio da transcendência, a punição não pode ultrapassar o próprio infrator, o que não seria justo com os filhos que precisam viver nesses ambientes inapropriados.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Acesso em: 20 de out. 2021.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo sobre o sistema penitenciário feminino mostrou que se trata de uma grande questão social. Que muitas dessas mulheres, que muitas das vezes são mães, acabam cometendo esses delitos por fazerem parte de uma classe social mais baixa, por não terem capacidade econômica para criarem seu filhos e sustentarem seus lares, ou até mesmo por pressão de seus companheiros, que na maioria das vezes já se encontram reclusos, e o Estado insiste em se manter cego para essas dificuldades e ignoram qualquer outra problema que não seja punir o delito em si.

Dessa forma, o Estado inseri essas mulheres no seu sistema carcerário, que foi moldado por e para homens, que sempre funcionou de maneira precária, e quando se trata das especificidades femininas, consegue ser mais precário ainda. Infringindo todos os direitos previstos em lei dessas mulheres, e também de seus filhos.

A deficiência desses ambientes prisionais são encontradas em vários aspectos, na higiene, tanto do local quando a higiene pessoal das detentas; nos cuidados com a saúde; na alimentação; nas visitas íntimas; no acompanhamento gestacional; na relação de mãe e filho; e vários outros.

O estabelecimentos prisionais possuem diversas falhas estruturais, começando pelo fato de nem a divisão por sexo dos estabelecimentos serem seguidas completamente, mostrando que muitos dos presídios do país ainda possuem mulheres em alas separadas dentro de presídios masculinos, sem falar da superlotação. É previsto em lei que as detentas possuem áreas separadas para amamentação, o que infelizmente não é respeitado nem pela metade dos estabelecimentos prisionais femininos do país, tornando cada vez mais difícil a vivência de mãe e filho dentro dos presídios.

Conclui-se que o sistema prisional feminino está muito longe de ser considerado apropriado, tanto para a saúde das detentas, quando para aquelas que precisam viver com seus filhos no ambiente prisional. As encarceradas precisam de um tratamento mais digno, não se trata de luxo, mas sim de humanidade. Os direitos dessas mulheres e de seus filhos, que já se encontram previstos em lei, precisam

ser colocados em prática. Não basta essas mães e seus filhos terem suas necessidades atendidas em folhas de papel, precisam ser atendidas na vida real.

Ainda há muita divergência entre a maternidade e a pena privativa de liberdade, não basta analisar apenas o delito, mas sim toda a vivência da mulher, e a vivência que essa será inserida com seu filho. Devem ser analisados os efeitos que tal decisão acarretará sobre a vida da mãe e mais ainda da criança, quem vai nascer e crescer dentro de um ambiente prisional.



## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA et al. *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

BORGES, Paulo César C. *Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina*. São Paulo: **Cultura Acadêmica**, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/109196>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 ago. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 mai. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%AAncia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%AAncia). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 4 de maio de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinicius Moura. Brasília/DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, Departamento Nacional Penitenciário, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador/BA: JusPodivm, 2016.

CNJ. **Regras de Bangkok**. Brasília. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Universidad Nacional Autónoma de México, Ciudad Universitaria, Coyoacán, 2005. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the\\_labor\\_market\\_consequences\\_of\\_maternity\\_leave\\_policies\\_evidence\\_from\\_brazil.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf). Acesso em: 30 set. 2021.

Ministério da Justiça. **Levantamento de informações penitenciárias infopen mulheres**. Departamento penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A Prisão Feminina: Gravidez e Maternidade – um estudo da realidade de Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Magali G. F. de; SANTOS, André F. P. R. dos. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas**. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia-MG, v. 25, n. 1 - Jan./Jun. 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095>. Acesso em: 13 out. 2021.

PELOSI, I.; CARDOSO, T. **Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. – ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA** - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo, Annablume, 1999.

SILVA, Rita de Cássia. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, 1998.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2006.

UNODC. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), de 1955**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.